

ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO
PROCEDIMENTO ANÁLOGO AO PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2020

RELATÓRIO

A empresa **V. S. DUTRA COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.706.886/0001-03, estabelecida à Rua Estados Unidos, 1387 – Jd. América, Assis Chateaubriand – PR, ofertou impugnação ao edital do PROCEDIMENTO ANÁLOGO AO PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2020, enviado via correio.

Então, vieram os autos para decisão.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Diante do Manifestação Jurídica nº 02/2020, emitido pelos Advogados Cloves Luiz Angeleli e Luana Maricy Pinheiro Ruggeri e da manifestação da equipe técnica da Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto e da decisão tomada pela Equipe de Licitações conforme ata n.º 05/2020, cujos fatos e fundamentos expostos adoto como razões de decidir, passando, portanto, a fazer parte integrante desta decisão, **JULGO PROCEDENTE**, o pedido feito pela empresa **V. S. DUTRA COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA EIRELI ME**, relativo impugnação apresentadas, retificando assim o item 10.1.1 do edital.

ONDE SE LÊ: 10.1.1 - Autorização de Funcionamento da Empresa junto a ANVISA: deve ser apresentado por todas as empresas participantes do certame”. **LEIA-SE:** 10.1.1 - Autorização de Funcionamento da Empresa junto a ANVISA: deve ser apresentado por todas as empresas participantes do certame; exceto para aquelas empresas que irão cotar itens que estão dispensados do registro da ANVISA”. Mantendo a abertura para o dia **05 de fevereiro de 2020, às 09h00min (nove) horas**, no Auditório da Prefeitura do Município de Assis Chateaubriand - Paraná, sito a Av. Cívica, 99 – Centro Cívico – Assis Chateaubriand.

Intime-se a Requerente da presente decisão.

Assis Chateaubriand, 29 de janeiro de 2020.



DIOGO ALBERIONE DA SILVA
PREGOEIRO

MANIFESTAÇÃO JURIDICA
PROCEDIMENTO ANÁLOGO AO PREGÃO PRESENCIAL
Parecer nº 02/2020 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnação Ref. Empresa V.S.DUTRA COMUNICAÇÃO E INFORMATICA EIRELI ME

Vieram os autos de para análise e parecer jurídico quanto à impugnação ofertada pela empresa V.S.DUTRA COMUNICAÇÃO E INFORMATICA EIRELI ME, protocolada direto com o pregoeiro na data do dia 31/01/2020, contra o edital do PROCEDIMENTO ANÁLOGO AO PREGÃO PRESENCIAL, nº 001/2020.

1 - Preliminarmente:

Devemos novamente ressaltar, que a promovente da licitação trata-se de pessoa jurídica de direito privado, e que não tem necessidade de realizar o procedimento de licitação, vez que atualmente é vigente o entendimento de que as entidades sem fins lucrativos, como é o caso em tela, não são obrigadas a fazer licitação.

Inclusive este é o entendimento da Advocacia Geral da União e destes advogados.

Partindo do pressuposto de que as entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos da União, Estados e Municípios, não são obrigadas a fazer licitações com base nas regras da Lei 8.666/1993, uma vez que não são órgãos da administração pública.

É certo que algumas entidades, como é o caso da ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO desenvolvem atividade de interesse público, ocorre que referida entidade privada sem fins lucrativos



não integram a administração pública, mas sim o chamado terceiro setor. Elas funcionam de maneira semelhante às organizações sociais e organizações da sociedade civil, que — conforme já foi definido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Contas da União — não precisam se submeter à Lei das Licitações justamente por não integrarem a administração pública.

Superada, referidas premissas, embora não sendo obrigatório, é certo que não é proibido, assim, considerando que a abertura do procedimento análogo foi motivada em razão do convenio estabelecido com o Ministério da Saúde, e ainda, justificando que a realização do procedimento análogo a pregão presencial traz mais transparência e concorrência na referida contratação.

Passaremos a manifestar-se sobre a impugnação.

2. Admissibilidade da impugnação

Verifica-se que a impugnação ofertada pela empresa foi protocolada diretamente com o pregoeiro em 31/01/2020. Atendendo conforme o item 19.10 do instrumento convocatório assim dispõe:

*19.10 – Os pedidos de esclarecimentos, impugnações e a apresentação escrita dos recursos **deverão ser apresentadas ao Pregoeiro**, lotado no Setor Administrativo da ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO, **até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento dos envelopes**, situado a Rua Curitiba, Nº165, CEP 85935-000 – Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, no horário das 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:00 no horário, **sendo aceitas, aquelas encaminhadas via postal** ou e-mail. Encaminhados à pessoa do Sr. DIOGO ALBERIONE DA SILVA. (sem grifos no original)*



Desta forma, no entendimento destes advogados a impugnação ofertada deve ser conhecida (recebida e analisada), uma vez que quando de sua apresentação houve observância das exigências contidas no instrumento convocatório, de modo que, conseqüentemente, foram preenchidos os requisitos necessários para sua admissibilidade.

Por esta razão a impugnação interposta deve ser conhecida (recebida e analisada).

3. Síntese das razões de impugnação

Requer a Impugnante, em síntese, a modificação do edital especialmente o item 10.1.1 a fim de que as empresas que não sejam cadastradas junto ao SUS possam participar oferecendo propostas para os objetos que independem de cadastro junto à ANVISA.

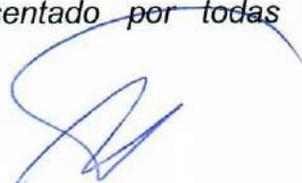
4. Manifestação da área técnica

Referida impugnação já veio instruída com a manifestação da área técnica quanto à imprescindibilidade ou não de manutenção das especificações do item atacado.

A manifestação da área técnica é no sentido de que realmente seja alterada o item, tendo em vista que não é razoável exigir das empresas que apresente Autorização de Funcionamento da Empresa junto a ANVISA para os itens que não é obrigatório apresentar Certificado de Registro do produto na ANVISA.

Ao final a equipe técnicas sugeriu que o item 10.1.1 seja alterado para constar a seguinte redação:

10.1.1 - Autorização de Funcionamento da Empresa junto a ANVISA: deve ser apresentado por todas as empresas



participantes do certame; excetos para aquelas empresas que irão cotar itens que estão dispensados do registro da ANVISA;

É a síntese do essencial, passo à análise da solicitação.

4. Orientação Jurídica

Diante do parecer anexado pela área técnica em relação ao item 10.1.1, entendemos pela procedência da impugnação ofertada pela empresa V.S.DUTRA COMUNICAÇÃO E INFORMATICA EIRELI ME.

Ademais, da análise conjunta das exigências do item 10, verifica-se certa incongruência, visto que os subitens 10.1 e 10.1.3 fazem exceções dos itens que são dispensados do registro da ANVI, in verbis:

10 - A ÁREA TÉCNICA SOLICITA A TODAS AS PROPONENTES PARTICIPANTES A APRESENTAÇÃO DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:

10.1 – Certificado de Registro do produto na ANVISA: Devem ser apresentados para todos os itens, **excetos aqueles que estão dispensados do registro da ANVISA**, sendo obrigação da empresa apresentar documento que comprove tal isenção;

10.1.1 - Autorização de Funcionamento da Empresa junto a ANVISA: deve ser apresentado por todas as empresas participantes do certame;

10.1.2 - Licença de Funcionamento Estadual/ Municipal (LF).

10.1.3 - Certificados de Boas Práticas de Fabricação junto a ANVISA, para todos os itens que necessitam do mesmo, **sendo portanto dispensados para os demais itens.**



10.2 - Qualificação Técnica que será exigida para todas as Licitantes participantes no certame e que deverá ser apresentado junto com os Documentos de Habilitação, no envelope:

Por consequência, e por lógica, a exigência de **Autorização de Funcionamento da Empresa junto a ANVISA**, também deveria ter sido apresentada com exceção, nos exatos termos da manifestação da área técnica.

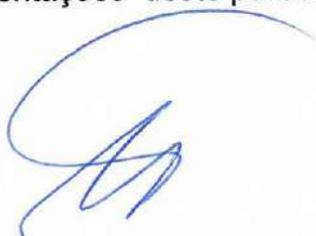
Vejamos que a presente licitação nos termos do item 1.2.1 será definida pelo critério de menor preço por item, logo, as empresas poderão concorrer com alguns itens, desde que atendam aos requisitos do edital. Ainda que o Anexo I disciplina quais itens devem estar registrados na ANVISA, logo os outros itens não precisam estar registrados e por consequência a empresa não precisa ter autorização de funcionamento emitida pela ANVISA.

Assim o posicionamento destes advogados é no sentido da necessidade de readequação do instrumento convocatório com relação aos itens 10.1.1. nos exatos termos da manifestação da área técnica, ou seja:

10.1.1 - Autorização de Funcionamento da Empresa junto a ANVISA: deve ser apresentado por todas as empresas participantes do certame; exceto para aquelas empresas que irão cotar itens que estão dispensados do registro da ANVISA;

5. Conclusão

Por todo o exposto, o parecer desta assessoria é que, presente o requisito de forma exigido pela lei, seja conhecida a impugnação interposta pela empresa V.S.DUTRA COMUNICAÇÃO E INFORMATICA EIRELI ME, contra o edital do PROCEDIMENTO ANÁLOGO AO PREGÃO PRESENCIAL, nº 001/2020., e no mérito, seja julgada **procedente**, procedendo-se a alteração do edital do certame, conforme orientações deste parecer.



Por derradeiro, cumpre salientar que cabe a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

Ao Pregoeiro e Equipe de Apoio para decisão.

Qualquer que seja a decisão proferida, intime-se o Impugnante e as demais empresas que efetuaram a retirada do edital.

Em caso de motivação *aliunde*, seja pelo Pregoeiro, seja pela autoridade superior, deverá ser encaminhada, juntamente com a decisão proferida, cópia deste parecer.

Sublinho que *qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas* (artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93).

É o parecer e a orientação que submeto à consideração superior¹.

Assis Chateaubriand/PR, 31 de janeiro de 2020.


Luana Maricy Pinheiro Ruggeri
OAB/PR 55.155
ADVOGADA


Cloves Luiz Angeleli
OAB/PR 32.841
ADVOGADO

¹ Este parecer possui 8 laudas, todas numeradas e rubricadas por sua subscrevente.